

# LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS ENFRENTADOS PELO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DESSA PRÁTICA

## PREDATORY LITIGATION: ETHICAL AND LEGAL CHALLENGES FACED BY THE JUDICIARY IN CONTROLLING THIS PRACTICE

**Bianca Emanuela Sens<sup>1</sup>**  
**Daniel Mayerle<sup>2</sup>**  
**Alan Iago Kistner<sup>3</sup>**

**Resumo:** O presente artigo faz uma análise sobre a litigância predatória e quais os desafios éticos enfrentados pelo judiciário no controle dessa prática. Este fenômeno utiliza do Poder Judiciário para violar garantias jurídicas reconhecidas aos indivíduos e, com isso, potencializar a obtenção de lucros. Além disso, será dissertado sobre as definições, características e as consequências do uso predatório da advocacia, além de apresentar uma alternativa para a confrontação do mencionado fenômeno. Foram identificados alguns conceitos de litigância predatória, sendo elas a) litigantes legítimos; b) litigantes seriais; e c) litigantes abusivos. Entre as consequências nocivas do referido fenômeno, destacam-se a sobrecarga do Poder Judiciário, escassez de eficiência por parte do

- 
1. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. *E-mail:* bianca.sens@hotmail.com
  2. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor titular da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. *E-mail:* mayerle@unidavi.edu.br
  3. Pós-graduado em Direito Civil e Pós-graduado em Direito Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI. Pós-graduando em Direito Público, Constitucional e Administrativo. Pós-graduando em Direito Tributário. Pós-Graduando em Direito Público Licitatório. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. *E-mail:* alaan@unidavi.edu.br

magistrado e servidores públicos, aumento dos custos e a morosidade processual. Por fim, foram examinados os mecanismos de controle presentes no Código de Processo Civil de 2015, bem como a atuação do Poder Judiciário na prevenção e proteção desse fenômeno. A pesquisa mostrou como a indenização por litigância de má-fé pode ser utilizada nas ações que decorrem do uso predatório.

**Palavras-chave:** Desafios éticos; desafios jurídicos; litigância predatória; poder judiciário.

**Abstract:** This article analyzes predatory litigation and the ethical challenges faced by the judiciary in controlling this practice. This phenomenon uses the Judiciary to violate legal guarantees granted to individuals and, thereby, increase profits. In addition, the article discusses the definitions, characteristics, and consequences of the predatory use of the legal profession, in addition to presenting an alternative for confronting this phenomenon. Some concepts of predatory litigation were identified, namely: a) legitimate litigants; b) serial litigants; and c) abusive litigants. Among the harmful consequences of this phenomenon, the following stand out: the overload of the Judiciary, lack of efficiency on the part of judges and public servants, increased costs, and procedural delays. Finally, the control mechanisms present in the 2015 Code of Civil Procedure were examined, as well as the role of the Judiciary in preventing and protecting against this phenomenon. The research showed how compensation for bad faith litigation can be used in actions arising from predatory use.

**Keywords:** Ethical challenges; legal challenges; predatory litigation; brazilian bar association; judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

A morosidade processual tem sido um dos principais obstáculos enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, comprometendo gravemente a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. A Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a estrutura do Poder Judiciário, trouxe inovações positivas em seu texto, tudo na esperança de dar mais celeridade, agilidade e eficiência ao judiciário brasileiro. Contudo, apesar das reformas, a morosidade ecoa diretamente na efetividade pro-

cessual, de modo a prejudicar a celeridade da atividade jurisdicional, devido à abundância de demandas ajuizadas pela ampliação do acesso à justiça.

Observa-se que, a morosidade processual resulta de uma prestação jurisdicional imperfeita, que afronta o princípio da eficiência, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A eficiência processual, conforme o entendimento jurídico, deve ser medida não apenas pela qualidade das decisões, mas também pela sua rapidez e adequação temporal, garantindo que o direito das partes seja reconhecido dentro de um prazo razoável<sup>4</sup>. Nota-se que é natural que casos mais complexos não disponham do mesmo tempo de duração que processos mais simples, seja em função de litigiosidade existente na demanda ou, ainda, em razão da necessidade de se produzirem mais atos processuais durante as fases do processo, até a conclusão (Bueno, 2018). A justiça, para ser efetiva, não pode ser um bem inalcançável ou excessivamente dilatado no tempo. Dessa forma, deve-se ter em mente que, com o objetivo de atingir os objetivos do processo, a tutela jurisdicional deve ser prestada dentro de um procedimento que não exceda ao tempo necessário para a solução da lide.

Para isso, foi compilado o relatório “Justiça em Números”, fonte de estatísticas judiciais, sendo um dos documentos indispensáveis para a publicidade e transparência do judiciário, sintetizando sobre a atuação do judiciário, despesas, receitas e acesso a serviços de justiça. Em 2019, segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registrados 14.255 relatos referentes a morosidade processual em relação ao ano anterior. Em 2020, foram registrados 14.834 relatos (CNJ, 2020), o que se agravou ainda mais em 2021, quando o número de registros aumentou para 20.133 (CNJ, 2021). Em 2022, a situação se agravou, com 23.587 registros de reclamações por morosidade processual, o que representa um aumento de 17,16% em relação ao ano anterior (CNJ, 2022). No ano de 2023, houve 26.439 registros, o que representa um aumento de 12,09% em relação ao ano de 2022, além de um aumento

---

4. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

de 31,32% a mais que em 2021, quando houve 20.133 registros (CNJ, 2023). Esses dados revelam a dimensão do problema e os impactos sociais da morosidade processual.

Fica evidente, portanto, que o objetivo do processo é garantir o direito deliberado da parte. O atraso na concessão desse direito causa impactos negativos tanto para as partes envolvidas quanto para a sociedade. Por essa razão, o processo não deve se prolongar no tempo.

Em suma, ao refletir sobre a morosidade processual, percebe-se que se trata de um problema excepcionalmente complexo, cuja compreensão das causas no Poder Judiciário é essencial. Entre os efeitos nocivos observáveis, merecem maior atenção: a) sobrecarga do Poder Judiciário; b) escassez de eficiência; c) aumento dos custos; e d) morosidade processual.

## **2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**

A litigância predatória provém do fomento do Poder Judiciário por meio do ajuizamento de inúmeras ações padronizadas com elementos de abusividade ou fraude. A Resolução nº 349 do CNJ implementou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com a finalidade de identificar e recomendar uma gestão apropriada em demandas repetitivas ou de massa no Poder Judiciário (Brasil, 2020).

Para tanto, o Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina (CIJESC) aprovou e adotou a nota técnica instituída pela Portaria n. 026/2021 CGJ/TJMT, de abril de 2021 (Poder Judiciário de Santa Catarina, 2022).

A nota técnica, produzida pelo Grupo de Trabalho, respaldou alguns conceitos sobre litigância predatória, sendo elas: a) litigantes legítimos, que são os litigantes que utilizam do Poder Judiciário para pleitear direitos que constituem devidas pretensões, podendo ser de forma frequente ou ocasionalmente; b) litigantes seriais, seriam os litigantes que usam o Poder Judiciário, repetitivamente, para pleitear ou defender di-

reitos habitualmente. São caracterizados por uma grande variedade de relações jurídicas que, no momento em que são debatidas, resultam em uma grande variedade de demandas idênticas entre diferentes partes de um grupo homogêneo; e c) litigantes abusivos, são aqueles que usam o Poder Judiciário ocorrendo abusivamente a litigância de má-fé ou abuso de direito (Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 2021).

O Grupo de Trabalho também conseguiu identificar dois grupos de ações que podem ser considerados predatórios, como, por exemplo: a) demanda predatória por passividade, as quais são demandas judiciais que ocorrem repetitivamente, com descumprimento constante de direitos dos consumidores; b) demanda predatória por atividade, que dizem respeito ao uso abusivo do direito de postular, que é bastante comum em ações em que a parte apresenta duas, ou mais ações idênticas, quando poderia propor uma única ação; c) demanda propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica com a veiculação de conteúdo verídico ou inverídico, consiste na obtenção ilícita de demandas por estranhos a lide, bem como pela obtenção indevida de informações pessoais retidos de bancos de dados e pelo livre acesso do Poder Judiciário; e d) demandas propostas com o conhecimento do titular da relação jurídica que veicula conteúdo falso, são aqueles em que o cliente é induzido ao erro com relação à falsidade com relação ao ajuizamento da demanda (Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 2021).

Observa-se que o Poder Judiciário tem formulado mecanismos para identificar os litigantes predatórios do qual utilizam o judiciário a fim de alcançar privilégios indevidos, o que acaba comprometendo a celeridade processual.

## **2.1 Impactos sociais e econômicos**

O acionamento excessivo do Poder Judiciário, com o escopo de obter vantagens que não constituem os princípios norteadores da justiça, provoca o excesso dos juízos e, conseqüentemente, amplia a duração do trâmite dos processos (Poder Judiciário do Estado de Sergipe, 2023). Em uma grande parte dos processos, os pedidos apresentados são infun-

dados e constantemente ajuizados por um mesmo advogado ou pelos mesmos escritórios de advocacia. Essa tática de má-fé é utilizada para prejudicar a defesa de quem é acusado ou de quem é cobrado um pagamento ou o cumprimento de uma obrigação (Brasil 2023).

Nesse sentir, o juiz João Thiago de França Guerra, auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que o uso estratégico da má-fé implica na eficácia do Poder Judiciário atender à demanda no período apropriado. O magistrado, ainda, adverte que, a litigância predatória seria “um fenômeno que precisa ser estudado e contemporizado para que o acesso à Justiça daquele que realmente precisa e busca a tutela do seu direito não seja inviabilizado por essa exploração econômica do serviço judiciário” (Brasil, 2023).

Denota-se, portanto, que a interposição excessiva do Poder Judiciário, para demandas sem mérito real, desperdiça recursos que poderiam ser utilizados em casos legítimos e para a melhoria do Judiciário como um todo. Assim, a litigância predatória pode ter efeitos prejudiciais tanto no funcionamento eficaz do Poder Judicial quanto na economia, destacando a importância de medidas para prevenir e combater essa prática.

### **3 USO PREDATÓRIO DA JURISDIÇÃO EM LITÍGIOS EM MASSA**

As ações predatórias são muitas vezes em massa, em grande escala e frequentemente são ajuizadas em diversas comarcas, sempre sobre o mesmo assunto e com petições padronizadas. Ainda, essas ações se caracterizam pela falta de documentos essenciais, como comprovantes de residência ou pedidos administrativos, e pelo seu caráter predatório, muitas vezes ocorrendo sem o conhecimento dos autores.

Nota-se que, quando o advogado ajuíza inúmeros processos lastreados em contratos distintos, que envolvem a mesma causa de pedir e com os mesmos fundamentos, mostra o quanto o Poder Judiciário é utilizado de forma errada. Observa-se que o artigo 327, do Código de Processo Civil, dispõe que: “é lícita a cumulação, em um único proces-

so, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”. (Brasil, 2015, art. 327). Essa situação evidencia uma falta de litigiosidade real e presta um grave desserviço ao Poder Judiciário, afetando aqueles que realmente necessitam da justiça, além de desperdiçar recursos financeiros.

O grande número de demandas predatórias dificulta a celeridade do Poder Judiciário em suas decisões, visto que exige do magistrado e dos servidores uma análise mais rigorosa dos processos em questão, de modo a não deixar que tais demandas sejam levadas adiante (Sá, 2022).

Diante dessas preocupações e visando combater esse tipo de prática que acaba causando prejuízos ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, implantou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a Diretriz Estratégica nº 7. Aliás, os tribunais dos estados criaram os chamados NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis e Demanda), que têm como objetivo reunir informações sobre demandas recorrentes, genéricas e, muitas vezes, fraudulentas. Em maio de 2024, o Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina (CIJESC), recebeu dados de um tipo de ajuizamento de ações com indicadores de provável uso predatório do Judiciário, por descumprimento intencional de regras processuais de competência territorial para o julgamento dos processos. Em resumo, estaria acontecendo a seleção por unidades jurisdicionais diversas, inclusive distantes da comarca de residência do autor e sem qualquer tipo de vínculo com o local do ato ou fato jurídico ou do cumprimento obrigacional (Brasil, 2024).

Para coibir a prática acima mencionada, foi publicado a Lei nº 14.879, a qual incluiu o §5º no artigo 63 do Código de Processo Civil, sobre o tema: “o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”. (Brasil, 2015, §5º, art. 63). Em complemento, o juiz é responsável por conduzir o processo, garantindo que todas as partes tenham o mesmo tratamento, garantindo que o processo tenha a duração razoável, prevenindo ou punindo atos contra à dignidade da justiça e controlando o descumprimento de certos

requisitos e sanando vícios processuais (Código de Processo Civil, art. 139, caput e incisos I, II, III e IX, 2015).

Por isso, dividir e distribuir ações judiciais envolvendo as mesmas partes no polo ativo e passivo da ação, acabam por violar a dignidade da justiça, a boa-fé objetiva e a eficácia do judiciário. Além disso, usar do direito de ação de forma desproporcional é um abuso de direito, já que o simples fato de existir um direito não implica que ele possa ser utilizado de qualquer maneira (Poder Judiciário do Estado de São Paulo, 2024).

#### **4 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA VERSUS DIREITO DE AÇÃO**

O direito de ação é “composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva” (Didier Jr., 2017, p. 318). Em complementação ao assunto, Câmara manifestou-se da seguinte forma:

[...] o direito de ação é exercido por ambas as partes e ao longo de todo o processo. Sempre que alguém atua no processo ocupando uma posição ativa, buscando influenciar na formação do seu resultado, estar-se-á diante de um ato de exercício do direito de ação” (Câmara, 2017, p. 42).

Assim, a doutrina descreve “o direito de ação como um direito potestativo: ao ajuizar a ação, provocar a atuação jurisdicional e instaurar o processo, o autor impõe ao réu um necessário estado de sujeição” (Wambier; Talamini, 2016, p. 19).

Contudo, esse direito pode ser exercido de forma inadequada, resultando em inúmeros acessos à jurisdição, causando acúmulo de processos e ocasionando a morosidade processual. Os magistrados Maximiliano Losso Bunn e Orlando Luiz Zanon Junior, discorrem sobre o uso predatório da jurisdição:

[...] consiste em um abuso no direito de acesso à jurisdição, o qual, como toda prerrogativa fundamental, depende de um uso responsável e, também, implica uma contrapartida sob a forma de dever fundamental. Com efeito, a administração da jurisdição é um em-

preendimento coletivo, assim como as demais facetas da política em sentido amplo (*lato sensu*). Justamente por isso, depende da contribuição de todos, de modo que, acaso se excedam nas exigências individuais, podem gerar efeitos nocivos para a coletividade. (Bunn; Zanon Junior, 2016, p. 247-268).

Fredie Didier Júnior, ressalta que “qualquer abuso do direito no processo é proibido pela incidência do princípio da boa-fé processual” (Didier Jr., 2017, p. 125). Fábio Lima Quintas, acrescenta que “a prática de atos processuais abusivos é sancionada no processo pelo princípio da boa-fé objetiva ou da cooperação, explicitamente positivados nos Códigos de Processo Civil do Brasil” (Quintas, 2023, p. 54). Além do mais, o autor sustenta que:

[...] o dever de conduzir-se com boa-fé e lealdade, cooperando para a justa solução do litígio – dever esse previsto com clareza nos Códigos – constitui uma das importantes referências para justificar o instituto do abuso processual, que configura ilícito atípico na medida em que contraria princípios. (Quintas, 2023, p. 54).

Dessa forma, o direito de ação permite que o indivíduo recorra ao Poder Judiciário, conforme o artigo 5, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, a litigância predatória é o uso abusivo desse direito que influencia na eficiência e agilidade do judiciário.

## **5 IMPACTOS NEGATIVOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO**

O imenso número de demandas judiciais constituídas por este evento, amplifica consideravelmente a insegurança judicial e a morosidade processual. Para lidar com esses desafios, o Conselho Nacional de Justiça constitui o painel dos Grandes Litigantes, desempenhada pelos Centros de inteligência do Judiciário, cujo objetivo principal é fornecer informações com base nos maiores litigantes do Poder Judiciário Brasileiro (Brasil, 2023).

O painel exibe uma diversidade de dados. Dentre eles, destacam-se gráficos que demonstram se as demandas aumentaram ou diminuíram em confronto com o ano anterior, e mostra onde as demandas estão espalhadas por meio de mapas. A tela inicial exibe a classificação do Poder Judiciário, relativo aos processos dos tribunais da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, evidenciados no painel como “Polo Passivo” e “Polo Ativo”. Além disso, existem duas opções de classificação, divididas por processos pendentes e novos, formulados com base na Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009 (Brasil, 2023).

As informações englobam o órgão julgador, conforme o sistema organizacional do CNJ, a identificação do litigante, anunciado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), advertido na Receita Federal do Brasil (RFB), associados pelo polo no processo (Brasil, 2023).

A análise das informações dos processos judiciais é relatada por meio do Modelo de Transmissão de Dados (MTD) ao DataJud consoante estipulado na Resolução CNJ nº 331/2020. Cada processo é encaminhado com o histórico de operações, em que calculam indicadores, através de diretrizes determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo a verificar onde a movimentação foi gerada (órgão julgador) e qual a forma de avaliação (processos novos ou processos pendentes) (Brasil, 2023). O DataJud, foi elaborado perante a exigência de aperfeiçoar o Sistema de Estatística do Poder Judiciário com o intuito de aferir maior transparência, eficiência e coerência nas coletas de informações processuais nos tribunais (Brasil, 2023). O ministro Luiz Fux, ex-presidente do CNJ, apresentou a primeira versão pública do Painel dos Grandes Litigantes, cujo propósito é:

[...] quando nós visualizamos os grandes litigantes, a nossa pretensão é de criar uma política pública educacional para evitar a judicialização predatória que acabe por abarrotar os tribunais, hoje no mundo inteiro se discute como critério fundamental para que o país ingresse no ranking de grandes negociadores, é que ele tem um sistema próprio para evitar demandas frívolas, demandas com resultados negativos, esperadas exatamente porque isso gera insegurança jurídica para o investidor [...] (Brasil, 2022).

Observa-se que o acesso abusivo do direito de ação, principalmente em demandas predatórias, é um dos problemas mais relevantes enfrentados pelo Poder Judiciário, com grande implicação no tempo médio de tramitação de processos.

## 5.1 Concorrência desleal

No processo judicial, a concorrência pelo mérito é caracterizada pela disputa do melhor direito, pela melhor tese jurídica, pelo acesso igualitário, pela paridade de armas, pelo devido processo legal e pelo contraditório. Embora as partes sejam diferentes em termos de estratégias, elas devem agir de acordo com o princípio da boa-fé que exige que o agente efetue o ato jurídico traçado em preceitos respeitados pelos costumes, declarados com o conceito de lealdade e lisura (Theodoro Júnior, 2015).

Se o processo judicial se desviar dessas características e deliberações, facilitando que uma das partes possa fraudar ou manipular o judiciário para atingir vantagem ilícita, não estaremos mais na área da estratégia de mérito e sim da litigância predatória. Além disso, o Ministro Vieira de Mello Filho, no 1º Seminário Dados e Litigância, confirma essas distinções entre a concorrência pelo mérito e a litigância predatória:

[...] afinal, se precisamos pensar em concorrência pelo mérito, mesmo nas práticas de um mercado, com muito mais razão precisamos pensar em concorrência pelo método no processo judicial que se desenvolve a partir da relação jurídica pública e não privada, tendo o judiciário como o seu vértice. O que é a competição pelo mérito que se espera das partes. Certamente que a competição pelo melhor direito, pela melhor tese jurídica, em um ambiente permeado pelas garantias de isonomia, igual acesso, devido ao processo legal e contraditório. Sempre que esse ambiente se desvia dessas características e propósitos, sempre que esse ambiente possibilita que uma das partes possa fraudar ou manipular o sistema judicial, sempre que esse ambiente possibilita que uma das partes possa exercer o seu poder econômico para obter vantagens indevidas. Não estamos mais no âmbito da litigância pelo mérito, mas sim da litigância desleal ou predatória. [...] (Brasil, 2022).

Dessa forma, falar em litigância predatória é falar de um fenômeno que tem um alcance muito maior que o da litigância de má-fé. Pode ser considerada uma espécie de litigância, mas não é única, pois a predação judicial pode assumir diversas formas e modalidades (Frazão; Mello Filho, 2023).

Quando o processo se transforma em uma tática desvinculada da concorrência pelo melhor direito ou é vulnerável à manipulação por aqueles que possuem mais recursos, é possível pautar os primeiros meios da concorrência predatória.

## **5.2 Prejuízos às partes envolvidas no processo**

A litigância predatória é caracterizada pelo ajuizamento ou provocação excessiva do Poder Judiciário, com uma quantidade abundante e desproporcional de ações ajuizadas pelos autores em comarcas diversas; petições iniciais padronizadas e com apenas um comprovante de residência para ações distintas; petições iniciais sem documentos mínimos que comprovem a alegação e/ou documentos que não são pertinentes com a causa de pedir e a distribuição de ações idênticas em várias comarcas (Brasil, 2023). São ações de massa, com indícios de abuso de direito e fraude, que, muitas vezes, afetam os interesses de instituições financeiras, empresas de energia elétrica, planos de saúde e muitas outras empresas prestadoras de serviço em geral (Pinto, 2023).

Uma das consequências mais relevantes desse tipo de conduta deve ser destacada, uma vez que o objetivo não é prejudicar diretamente o réu, mas sim obter lucros ilegais em benefício dele. Nesses casos, o objetivo principal não é dismantelar a vítima, mas sim obter alguma vantagem indevida, que não seria legítima sem que a parte tenha usado o abuso de direito (Alvim; Conceição; Uzeda, 2023).

Além disso, a litigância predatória pode afetar significativamente os acordos judiciais, prejudicando a solução eficaz dos conflitos (Sivolella, 2024). O uso abusivo do Poder Judiciário reduz a capacidade de negociações entre as partes envolvidas, sobrecarregando o Poder Judiciário.

Como consequência, as demandas acabam se estendendo, fazendo com que o processo se torne mais demorado e menos eficiente.

## 6 MECANISMOS DE CONTROLE EXISTENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil expõe uma série de instrumentos para impedir a litigância predatória, que é caracterizada pelo uso abusivo do processo judicial. Quando o autor provoca a jurisdição, deve observar seus deveres elencados no art. 77 do CPC/15. No entanto, esse rol não deve ser interpretado de forma taxativa. Na verdade, existem vários outros deveres espalhados pelo CPC/2015 – especialmente no que diz respeito à “boa-fé objetiva” (art. 5º) – bem como, pela legislação processual civil extravagante, que inclui, em particular, as normas que regulamentam, sob a perspectiva ética, as atividades profissionais dos advogados, tanto privados quanto públicos, dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos juízes (Bueno, 2018). Para tanto, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini estabelecem que:

As regras sobre litigância de boa-fé impõem verdadeiros deveres aos litigantes e terceiros que de alguma forma participem no processo (arts. 5.º, 77, 78, 80, 774, 903, § 6.º, 918, parágrafo único etc. do CPC/2015). Há a imposição de condutas positivas ou negativas, ditadas em favor de interesses alheios (titularizados pela parte adversária e pelo Estado-Jurisdição)”. (Wambier; Talamini, 2016, p. 19).

Importante destacar que as multas previstas no art. 77, § 2º e do art. 81, *caput*, do CPC/2015, não são cumuláveis se forem baseadas na mesma conduta penosa. Afinal, sendo essas sanções da mesma natureza, sua aplicação conjunta implica em proibição do *bis in idem*. Deste modo, se houver a violação prevista no art. 77, incisos IV e IV, do CPC/2015, a multa é fixada em 20%, já a condenação para o litigante ímprobo a indenização pelos dispêndios mais as custas e honorários advocatícios será de 1% a 10% (Gajardoni, 2018).

A consequência do não cumprimento da obrigação de agir com lealdade e boa-fé, deve ser punida pelos seus atos processuais desonestos, conforme o artigo 79 do Código de Processo Civil (Câmara, 2022). Ademais, a classificação da litigância de má-fé é apresentada pelo art. 80 do CPC/15, que, de acordo com o legislador, considera-se objetivamente a litigância de má-fé (Gajardoni, 2018). É importante ter em mente que a responsabilidade processual por litigância de má-fé é uma responsabilidade subjetiva. Em outras palavras, “deve haver aqui não só a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade (como em qualquer outro caso de responsabilidade civil), mas também de um elemento subjetivo por parte do causador do dano” (Câmara, 2017, p.67). Diante das conceituações apresentadas, destaca-se que o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, fixa que o juiz pode condenar os litigantes, por meio de requerimento das partes ou *ex officio*, a pagar multa fixada não inferior a 1% e limitada a 10%. Tal multa será direcionada à indenização da parte contrária pelas perdas sofridas e, ainda, arcar com os honorários advocatícios. A Ministra Nancy Andrichi nos alerta que “as sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva” (Brasil, 2022).

Nesse contexto, o Ministro Raul Araújo adverte que “a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil” (Brasil, 2019). Por outras palavras, para ser caracterizada a litigância de má-fé, tem de existir não apenas a apuração da conduta, do dano e do nexo de causalidade, como também um elemento subjetivo provocado pelo agente. Essas ferramentas, ajudam a garantir que o processo judicial seja justo e eficiente, para evitar abusos e não causar problemas para as partes envolvidas.

O magistrado, no seu encargo como representante do Estado, é responsável por comandar o processo e asseverar a concretização da tutela jurisdicional. O artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz deve “prevenir ou reprimir qualquer ato praticado pelas partes que seja contrário à dignidade da Justiça”. (Brasil, 2015,

art. 139, inc. III). Ainda, da viabilidade do magistrado, constatando episódios de litigância predatória, “exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários” (Brasil, 2023).

Outra medida relevante é a responsabilização pelas custas processuais e honorários advocatícios. Com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, a parte que não alcançar o êxito na ação, tem de arcar com as custas processuais e com os honorários de sucumbência. Em complemento, o inciso VIII, do mesmo artigo, dispõe que o magistrado determinará “a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso” (Brasil, 2015). Elpídio Donizetti complementa:

Essas disposições tratam do chamado “interrogatório livre”, que possibilita ao magistrado perquirir sobre as circunstâncias fáticas da causa, a fim de subsidiar seu convencimento. Aqui vale lembrar a regra que determina o tratamento isonômico às partes. Nesse sentido, sempre que possível, deverá o juiz avaliar a possibilidade de se realizar o interrogatório de todos os litigantes (Donizetti, 2017, p. 425).

Nesse mesmo sentido, também se destaca a conexão, que deve ser compreendida quando duas ou mais demandas possuem em comum o pedido ou a causa de pedir. Nessa esteira, “o critério utilizado pelo legislador para definir a existência de conexão é o dos elementos da ação. Toda ação se identifica por seus três elementos: as partes, o pedido e a causa de pedir” (Gonçalves, 2023, p. 68). O principal intuito da conexão é impedir que ocorra decisões conflitantes ou contraditórias. Assim, só não ocorrerá a reunião desses processos, apenas se um deles já houver sido sentenciado.

Além disso, o grande número de causas repetitivas fez com que o legislador criasse mecanismos de julgamento por amostragem. Essa técnica tem como objetivo não somente acelerar e reduzir o tempo do processo, mas também de assegurar respostas iguais a causas de pedir e

pedidos iguais (Wambier; Talamini, 2016). O Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é permitido quando detectada a repetição de causas embasadas na mesma questão de direito, situação que pode ocasionar insegurança jurídica e desrespeito à isonomia, diante da viabilidade de coincidirem decisões conflitantes (artigo 976 do CPC/15) (Donizetti, 2017).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Tema Repetitivo 1.198, cujo objetivo é permitir que o magistrado, ao perceber a existência de alguma litigância predatória, requer que a parte emende a petição inicial com documentos que comprovem de forma mínima as pretensões apresentadas em juízo, com procuração atualizada, declaração de hipossuficiência e de residência, cópia dos contratos e dos extratos bancários (Brasil, 2023). O presente IRDR foi motivado pelo surgimento, na Justiça do Mato Grosso do Sul, de uma grande quantidade de demandas abusivas relacionadas a empréstimos consignados.

Dessa forma, a inovação trazida pelo IRDR tem como objetivo atender às necessidades de uniformização do entendimento jurisprudencial e acelerar o andamento processual, garantindo a duração razoável do processo. É um instituto que, se bem aplicado, pode ser bastante útil para a eficiência processual, ainda mais em um país como o nosso, onde o Judiciário é responsável por uma grande quantidade de demandas de massa (Donizetti, 2017).

## **7 RESPOSTAS EFICAZES ADOTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

A litigância predatória é reconhecida pelo uso abusivo do direito e do Poder Judiciário para alcançar benefícios indevidos ou, ainda, dificultar o processo. Visando a eficiência da prestação jurisdicional, o Poder Judiciário tem implementado inúmeros mecanismos para coibir a litigância predatória. Dentre essas medidas, enfatizam-se as notas técnicas, banco de decisões, diretrizes estratégicas, painel dos grandes litigantes e a rede de informações sobre a litigância predatória. Ademais, o Po-

der Judiciário tem aplicado medidas processuais para os litigantes que abusarem do Judiciário, como a condenação da parte por litigância de má-fé, indeferimento da petição inicial, entre outros.

Além disso, em 23 de outubro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 159, objetivando combater a prática de litigância predatória. A recomendação levou em conta a Resolução CNJ nº 349/2020, que originou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, bem como dos estudos desenvolvidos na Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, as Recomendações do CNJ nº 127/2022 e nº 129/2022 e as Diretrizes Estratégicas nº 7/2023 e 6/2024, da Corregedoria Nacional de Justiça (Brasil, 2024).

Essa Recomendação do CNJ, tem como objetivo “recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva [...]” (Brasil, 2024).

O artigo 2º destaca as condutas processuais potencialmente abusivas, mencionadas no Anexo A desta Recomendação (Brasil, 2024). Por sua vez, o artigo 3º, elenca as medidas judiciais que os magistrados poderão determinar diligências para demonstrar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, em caso de indícios de desvio de finalidade na atuação dos envolvidos, previstas no Anexo B desta Recomendação (Brasil, 2024).

Além disso, o artigo 4º recomenda que ao identificar indícios de litigância abusiva, os tribunais adotem, sobretudo por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, as medidas descritas no Anexo C da mencionada Recomendação (Brasil, 2024).

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O controle da litigância predatória é essencial para a eficiência do Poder Judiciário, pois o fenômeno representa o ajuizamento de ações em massa, em enorme escala e com distribuição em comarcas diferentes, contendo o mesmo assunto e petições padronizadas, possibilitando

provimentos jurisdicionais diversos sobre a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na hipótese em que a repetição não é identificada. Além disso, também é possível que as ações se configurem pela falta de documentos mínimos, como comprovantes de residência ou pedidos administrativos, e pelo seu caráter predatório. Evidencia-se, portanto, que a litigância predatória é um evento progressivo dentro do Poder Judiciário. O grande número de ações judiciais elaboradas por este evento desenvolve enormemente a insegurança judicial e a morosidade processual.

Nesse campo, observou-se que a litigância predatória não possui muitos mecanismos de controle. Isso porque, a doutrina mais moderna, não faz menção sobre o fenômeno em questão. Em decorrência disso, entende-se que o Poder Judiciário é competente para implementar algumas medidas.

Todavia, ressalta-se que a possibilidade de o Judiciário desempenhar um controle mais abrangente sobre a litigância predatória, não significa que se esteja indo além dos princípios norteadores da justiça. Destarte, por meio do presente estudo foi possível determinar sobre quais fundamentos o Poder Judiciário está autorizado a intervir nos casos em que fica verificada a litigância predatória por parte do advogado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. **Litigância predatória**: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. Migalhas, São Paulo, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-aadvocacia-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **1º Seminário Dados e Litigância**. [vídeo]. YouTube, 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E5FjTVhxr10>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grandes Litigantes**: metodologia do painel DataJud. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://>

grandeslitigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/doc/metodologia-painel-datajud.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica nº 02/2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2024%2F04%2FSEI\\_7149331\\_Nota\\_Tecnica-31.pdf&form-id=57&fieldid=9&hash=8c746d77fa2e-12d80a73e5f5b8e4dbb22f1d5f7b4d37137d7f99dc46c099](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2024%2F04%2FSEI_7149331_Nota_Tecnica-31.pdf&form-id=57&fieldid=9&hash=8c746d77fa2e-12d80a73e5f5b8e4dbb22f1d5f7b4d37137d7f99dc46c099). Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ouvidoria 10 anos**: ano-base 2019. Brasília, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel dos Maiores Litigantes**. [vídeo]. YouTube, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ag1V98WgnW4&t=2152s>. Acesso em: 01 de fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Parametrização – Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/como-utilizarparametrizacao-painel-de-estatisticas-do-poder-judiciario-versao-3-1.pdf>. Acesso em: 01 de fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva**. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual da Ouvidoria – 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>

br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\_anual\_da\_Ouvidoria\_do\_CNJ\_2020\_diagramado.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual da Ouvidoria – 2021**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-anual-ouvidoria-2021-aprovado.pdf>. Acesso em 01 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual da Ouvidoria – 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-anual-ouvidoria-2022.pdf>. Acesso em 01 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual da Ouvidoria – 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-anual-ouvidoria-2023-aprovado.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança da atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais apresentam boas práticas para combater litigância predatória**. Brasília, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunaisapresentam-boas-praticas-para-combater-litigancia-predatoria>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tutorial para uso do Painel de Grandes Litigantes do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://grandeslitigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/doc/tutorial-grandes-litigantes.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 844.507/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 08 out. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401817367](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401817367). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.989.076/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 mai. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200581711](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200581711). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.021.665-MS**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 2 mai. 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202627536](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202627536). Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Centro de Inteligência. Nota técnica CIJMG n. 01/2022**. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: [https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8NT\\_01\\_2022%20\\_1\\_%20\\_1\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Centro de Inteligência Judiciária. Nota técnica CIJESC nº 09, de 25 de julho de 2024**. Florianópolis: TJSC, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/14016435/0363-Notat%C3%A9cnica09-CIJESC.pdf/23d66771-6bce-22ea-269f-62fb859c2f04?t=1721921857646>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso em: 29 jan. 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Disponível em: [https://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/1020/686/](https://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1020/686/). Acesso em: 29 jan. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. *E-book*. Acesso em: 11 jan. 2024.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil, volume 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. *E-book*. Acesso em: 15 fev. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Acesso em: 11 jan. 2024.

FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito**. 2023. Disponível em: [https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2023-03-07-Litigancia\\_predatoria\\_uma\\_proposta\\_de\\_discussao\\_a\\_luz\\_das\\_finalidades\\_do\\_processo\\_e\\_da\\_necessaria\\_concorrencia\\_pelo\\_melhor\\_direito.pdf](https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2023-03-07-Litigancia_predatoria_uma_proposta_de_discussao_a_luz_das_finalidades_do_processo_e_da_necessaria_concorrencia_pelo_melhor_direito.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso em: 29 ago. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil (coleção esquematizado)**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Acesso em: 29 ago. 2024.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Acesso em: 07 fev. 2024.

PINTO, Tiago Gomes de Carvalho. **Litigância predatória: agora é a vez das instituições financeiras?** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-14/litigancia-predatoria-agora-e-a-vez-das-instituicoes-financeiras>. Acesso em: 21 mai. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina. **Nota Técnica CIJESC nº 2, de 22 de agosto de 2022**. Florianópolis: TJSC, 2022. Disponível

em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/14016435/NCI+-+215+-+NOTAS+TE%CC%81CICAS+-+02-2022.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral da Justiça. **Melhorias para o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – NUMOPEDE**. Florianópolis: TJSC, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/-/melhorias-para-o-nucleo-de-monitoramentode-perfis-de-demandas-e-estatistica-numopede>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Provimento nº 14, de 6 de setembro de 2018**. Florianópolis: TJSC, 2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=172890&cdCategoria=103>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Grupo de Trabalho – Portaria nº 026/2021 – CGJ/TJMT. Nota Técnica NUMOPEDE**. Cuiabá: TJMT, 2021. Disponível em: [https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcetrodeinteligenciaarquivos-prod/cms/Nota\\_Tecnica\\_NUMOPEDE\\_Prov\\_26\\_2021\\_CGJ\\_f3116bb807.pdf](https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcetrodeinteligenciaarquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf). Acesso em: 10 jul. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE. **Nota Técnica nº 2/2023**. Aracaju: TJSE, 2023. Disponível em: [https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2023%2F11%2Fnota\\_tecnica\\_2\\_demanda\\_predatoria\\_vivo.pdf](https://formularios-corregedoria.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2023%2F11%2Fnota_tecnica_2_demanda_predatoria_vivo.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

QUINTAS, Fábio L. **Abuso de direito de litigar e tutela coletiva**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Acesso em: 21 maio 2024.

SÁ, Acácia Regina Soares de. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/acacia-sa-demandas-predatorias-poderjudiciario/#author>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 2017/148396. Relatório NUMOPEDE 2020-2021**. Disponível em: <https://formularios-corre>

gedoria.cnj.jus.br/index.php?gfdownload=2023%2F10%2FRelatorio-Numopede-2020-2021.pdf&form-id=57&fieldid=9&hash=4f5b70d-1dabadd338e44eafb70410c90498dc3c7e2c2639704be58f1ae82af. Acesso em: 25 ago. 2024.

**SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Guararema. Vara Única. Processo nº 1000151-34.2024.8.26.0219.** Juiz Lucas Garbocci Da Motta, 26 jul. 2024. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/CB15DD05C4A66B\\_tjssp-litigancia.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/CB15DD05C4A66B_tjssp-litigancia.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. **Rumo ao futuro: efetividade e inovação na Justiça do Trabalho – Litigância predatória: panorama nacional.** Seminário Temas Especiais de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho. Florianópolis, 2024. 31 slides, color. Disponível em: [https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/202309/Dra%20Roberta\\_PDF\\_%20LIT%20PREDATÓRIA-%20PANORAMA%20NACIONAL.pdf](https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/202309/Dra%20Roberta_PDF_%20LIT%20PREDATÓRIA-%20PANORAMA%20NACIONAL.pdf). Acesso em: 15 set. 2024.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Acesso em: 20 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível nº 5004425-10.2023.8.24.0042.** Relator: Des. Raulino Jacó Bruning. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgado em 22 ago. 2024. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?id=321724334914599277360958509386&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?id=321724334914599277360958509386&categoria=acordao_eproc). Acesso em: 17 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: parte geral.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. Acesso em: 16 maio 2024.

WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Acesso em: 01 nov. 2024. v. 1.

Recebido em: 13/06/2025  
Aprovado em: 06/08/2025